

A. I. N° - 897105605
AUTUADO - DILZA CÂMARA DE ESCOBAR
AUTUANTE - JOSÉ OLIVEIRA SOUZA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - .08.06.200

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0195-01/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 23/03/2006, indica como infração a realização de operações de vendas de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal correspondente, sendo aplicada a penalidade fixa no valor de R\$ 690,00, conforme Termo de Visita Fiscal do dia 23/03/2006.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls.08/11), na qual afirma que a autuação é improcedente, tendo em vista que se trata de microempresa enquadrada no SimBahia, que recolhe o ICMS na conta de energia elétrica, localizada em bairro humilde, sendo as suas vendas individuais em sua maioria de centavos, motivo pelo qual na maioria das vezes efetua anotações das vendas do dia e no final do expediente procede ao somatório emitindo a Nota Fiscal, sendo este procedimento feito até o dia 23/03/2006.

Conclui, requerendo a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal apresentada (fl.36) o autuante afirma que no momento da autuação o contribuinte não possuía qualquer talão série D1 no estabelecimento, muito menos as notas fiscais cujas cópias foram anexadas à defesa, motivo pelo qual não foi feito o trancamento do talão D1. Acrescenta que mesmo pagando o ICMS na condição de microempresa optante pelo SimBahia, não está desobrigada da emissão de nota fiscal. Diz que as cópias de notas fiscais anexadas pela defesa devem ter sido emitidas após a ação fiscal, com data retroativa, citando a cópia da Nota Fiscal nº 002254, que tem AIDF de 21/03/2006, sendo emitida na mesma data da AIDF, o que não lhe parece possível.

Esclarece que o Auto de Infração foi lavrado em decorrência de uma operação de fiscalização da GETRA, para verificar a emissão de notas fiscais em mercadinho.

VOTO

O presente Auto de Infração imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente da realização de operações de vendas de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Analizando as peças processuais verifico que a autuada alega estar situada em bairro humilde, sendo as suas vendas individuais em sua maioria de centavos, motivo pelo qual efetua anotações e no final do dia procede ao somatório, emitindo a Nota Fiscal, sendo este procedimento realizado até o dia 23/03/2006, juntando cópias reprográficas da AIDF datada de 21/03/2006, do somatório das vendas realizadas e das notas fiscais emitidas.

Por outro lado, verifico que o autuante sustenta que no momento da autuação o contribuinte não possuía qualquer talão série D1 no estabelecimento, muito menos as notas fiscais cujas cópias foram anexadas à defesa, motivo pelo qual não foi feito o trancamento do talão D1, acrescentando que as notas fiscais devem ter sido emitidas após a ação fiscal, com data retroativa, reportando-se a cópia da Nota Fiscal nº 002254, que tem AIDF de 21/03/2006, sendo emitida na mesma data da AIDF.

No presente caso, entendo assistir razão a autuada, pois trouxe ao processo a comprovação das suas alegações, ou seja, juntou cópias reprográficas da relação contendo o somatório das vendas realizadas e das notas fiscais emitidas em períodos anteriores justificando tal procedimento, conforme determina o art. 236 do RICMS/97, “*in verbis*”:

“Art. 236. Nas saídas de mercadorias para consumidor, de valor até R\$2,00 (dois Reais), desde que não exigido o documento fiscal pelo comprador, será permitida a emissão de uma só Nota Fiscal de Venda a Consumidor, pelo total das operações realizadas durante o dia, nela devendo constar a observação: "Totalização das vendas de até R\$ 2,00 (dois Reais) - Notas não exigidas pelo comprador" (Lei nº 7753/00).”

Vale registrar que, apesar de o autuante afirmar que “...*as notas fiscais devem ter sido emitidas após a ação fiscal, com data retroativa*”, não encontrei nos autos nenhum elemento hábil de prova que pudesse me convencer de haver o contribuinte assim procedido, contrariamente, os documentos acostados pela autuada permitem-me inferir que esta não cometeu a infração que lhe foi imputada.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 897105605, lavrado contra **DILZA CÂMARA DE ESCOBAR**.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de junho de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS- RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR